

Recebido, Anúncio e
Inclusão em pauta.

06 OUT 2020



[Handwritten signature]



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 06 OUT 2020 Protocolo: <u>916/2020</u> Processo: <u>936/2020</u>	Projeto de Lei Ordinária	Nº <u>856/20</u>
AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE			

Institui o **Programa de Manutenção da atividade essencial do Transporte Escolar**, por meio de autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviço de transporte escolar em face da declaração de calamidade pública e a suspensão das aulas presenciais, durante a pandemia do Coronavírus, no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Cria o Programa para Manutenção do Transporte Escolar no Âmbito do Estado de Rondônia, autorizando de forma excepcional o pagamento de valores pertinentes ao reequilíbrio contratual aos prestadores de serviço de transporte escolar das redes públicas estadual e municipal de ensino, contratados pelo estado de Rondônia e pelos municípios.

Parágrafo único - O pagamento de que trata o caput será de 35% (vinte por cento) do valor médio mensal de cada contrato, calculado com base na composição de custo apresentada na proposta objeto do contrato em vigência, que será repassado na modalidade de subvenção social.

Art. 2º Esta Lei retroage seus efeitos ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme declarado pelo Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020 e suas alterações.

[Handwritten mark]



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE			

Art. 3º O pagamento de que trata o artigo 1º, referente às competências anteriores à vigência desta Lei, será realizado conforme disponibilidade financeira a ser dado prioridade para pagamento integral, bem como as demais parcelas vincendas deverão ser creditadas mensalmente até o retorno das aulas presenciais e retorno da prestação dos serviços correspondentes, respeitada, em qualquer caso, a vigência máxima de cada contrato, ou a sua prorrogação antecipada, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º - Na Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Programa Estadual Ir e Vir, no art. 1º são acrescentados os §§4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 1º “§4º Serão repassados aos municípios, a título manutenção do reequilíbrio contratual no interregno de suspensão das atividades para pagamento subvenções inerentes a manutenção das despesas fixas do transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizada, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme declarado pelo Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, no valor de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor global”.

Parágrafo único – Altera o Decreto nº 24.490, de 22 de novembro de 2019, que regulamentou a Lei, no art. 14, acrescentando o inciso III: “Em caráter excepcional autoriza o custeio pelo programa ir e vir de despesas atinentes a ressarcimento de reequilíbrio contratual na condição de subvenção, enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública”.

Art. 5º - Em conformidade com as alterações pertinentes a Lei nº 4.426/2018, autoriza de forma excepcional a Administração Pública Municipal, formalizar aditivos aos



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
-----------	--	--------------------------	----

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

contratos de prestação de serviço de transporte escolar público, realizando o pagamento de subvenção para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro das empresas dos custos fixos inerentes ao interregno da suspensão até a cessação da calamidade pública e retorno das aulas presenciais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias estabelecidas para o transporte escolar e poderão ser suplementadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - O pagamento do reequilíbrio contratual de forma excepcional que trata esta lei, por via de subvenção social nos contratos aplicáveis pela Administração ficará condicionada a:

I - Não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II - Manutenção da regularidade de toda a frota, com a devida comprovação e fiscalização por parte do poder público de todos os ônibus atinentes a prestação da atividade, a fim de garantir de que o serviço será efetivamente prestado no momento em que houver a real necessidade.

III - Manutenção de todas as demais condições atinentes a contratação, em estrito respeito ao edital de licitação que deu origem ao contrato e demais instrumentos firmados entre os contratados e o poder público.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais com a manutenção da subvenção, fica a contratada obrigada a comprovar, mensalmente, as



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
-----------	--	--------------------------	----

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

condicionantes previstas no inciso I e II do caput, sob pena de imediata suspensão dos pagamentos futuros até que haja a devida comprovação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 19 de março de 2020.

Plenário das Deliberações, 06 de outubro de 2020.

JAIR MONTES
Deputado Estadual – AVANTE!
VICE-LÍDER DO GOVERNO



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



05
Folha
cm

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
-----------	--	--------------------------	----

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei que ora esta Egrégia Casa Legislativa encaminha ao Poder Executivo, tem por objetivo dar a devida resposta às consequências da pandemia de COVID-19, em especial seus impactos diretos e indiretos na área da educação, posto que a suspensão das atividades educacionais de forma presencial, impactam diretamente toda uma rede de funcionamento de transporte escolar no estado de Rondônia.

A educação é direito fundamental e dever do Estado é sua manutenção, nos termos dos artigos nº 208 e nº 227 da Constituição Federal (CF-1988), que inclui o transporte escolar como uma das formas de efetivação desse dever do Estado, visando assegurar o acesso e a permanência do estudante na educação básica.

Por certo que o ente público tem o dever constitucional de ofertar o transporte escolar gratuito, pois nem sempre é possível assegurar ao educando uma escola pública e gratuita próxima a sua residência, em especial em um estado como Rondônia, que possui centenas de escolas na zona rural.

Neste aspecto faz-se indicar que, conforme estudos e levantamentos, atualmente o estado de Rondônia possui mais de 2.000 (dois mil) ônibus que realizam essa atividade essencial ao acesso do educando ao ensino. Logo, tem-se que o impacto em não



Governo do Estado de Rondônia
Assamblea Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
-----------	--	--------------------------	----

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

menos que 5.000 (cinco mil) mil famílias de forma direta, posto que a atividade possui prestadores fixos (motoristas, monitores e equipe de apoio), bem como mais de 10.000 (dez mil) famílias de forma indireta.

Desta forma, esta Casa Legislativa não pode se furtar a atuar nesse seguimento, em especial porque, caso assim não o faça, aceitaremos de forma passiva a falência de um seguimento essencial, e que posteriormente não terá mais condições de recuperação. Ademais, é preciso evidenciar que esse seguimento não deu causa à pandemia, como tantos outros, e por isso, faz-se necessário o olhar sensível e adequado do poder público a esses prestadores que exercem sua missão no estado de Rondônia.

A propositura legislativa é adequada e atende aos contratados firmados pelo Poder Executivo estadual, bem como os Executivos municipal, haja vista, os aspectos inerentes ao transporte escolar compartilhado em que a atividade atinente aos alunos do estado é realizada pelo ente municipal por meio de parceria firmada em Termo de Adesão à Lei nº 4.426/2018. Desta forma, sofrem efeitos os contratos mantidos com as verbas do repasse previsto no Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar – PEATE, instituído pela Lei nº 12.882, de 03 de janeiro de 2008 e pelo programa Ir e Vir.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
-----------	--	--------------------------	----

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

Importante destacar que os efeitos desta Lei retroagem à data da suspensão das aulas, posto que os custos fixos penduram desde o momento da paralisação das atividades.

Esse contexto da presente proposição, que contempla o pagamento dos custos fixos dos prestadores do serviço de transporte escolar do período de suspensão das aulas e, ainda, o repasse proporcional da cota-parte do estado aos municípios que possuem adesão à Lei nº 4.426/2018, de modo que estes também possam fazer a gestão dos seus contratos, de interesse do estado de Rondônia, durante o período de calamidade pública.

O projeto estabelece as formas e a permissão em caráter excepcional para a revisão contratual e o pagamento dos custos fixos presentes no Caderno Técnico de composição de custos de cada contrato público em vigência, estabelecendo os valores conforme memorial em anexo, que perfazem 35% (trinta e cinco por cento) do valor total da atividade, inerentes aos custos de: (depreciação, despesas com folha de pagamento, encargos trabalhistas, tributos e demais insumos fixos da atividade).

Sendo estas medidas legislativas necessárias e coerentes à preservação da independência dos poderes e, sobretudo a harmonia destes, rogo pelo deferimento e deliberação favorável.



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
-----------	--	--------------------------	----

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

DA NÃO VIOLAÇÃO À MATÉRIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO ESTADUAL

A matéria em comento não está inserida dentre àquelas sujeitas à iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo Estadual, em relação as quais não é dado ao Poder Legislativo imiscuir-se, ao contrário, respeita-se o projeto de iniciativa do Legislativo a separação e harmonia dos poderes, posto que não cria despesa para a administração pública, posto que esta já está devidamente instada no orçamento, prevista e com a sua devida destinação vinculada à atividade.

Importante destacar aos nobres pares que o projeto em comento não cria qualquer despesa ao Estado, a constar que tais custos já encontram-se previstos no orçamento público do estado de Rondônia, por via da Lei nº 4.708, de 30 de dezembro de 2019 – Lei Orçamentária Anual – LOA 2020, que abarca 22% destas despesas, e 78% por meio de programas (PNATE e PROGRAMA IR e VIR) perfazendo o quantitativo já presente no orçamento de R\$ 120.594.326,00, para o atendimento de mais de 30.000 estudantes oriundos da zona rural, distribuídos nos 52 municípios do estado de Rondônia.

DA LEGALIDADE EM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS AO PNATE

Insta evidenciar que no que concerne à utilização de recursos federais PNATE para manutenção desta atividade essencial ao acesso do educando à educação, a



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
-----------	--	--------------------------	----

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

Resolução nº 5, de 08 de maio de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CD/FNDE), estabeleceu critérios para a execução destes.

Tendo o dispositivo do artigo 13, as possibilidades de destinação dos recursos repassados para custeio das despesas de manutenção com veículos escolares, bem como as diversas manifestações do FNDE, através de sua presidente Karine Santos¹, trazendo esta conotação:

"Como as escolas estão fechadas neste período de pandemia, municípios, estados e o Distrito Federal podem aproveitar os recursos do PNATE para manutenção da frota escolar, que também deve estar fora de funcionamento.

A presidente ainda explica que, mesmo com os veículos fora de circulação devido à suspensão das aulas, os repasses garantem que os entes beneficiários possam arcar com as despesas referentes a contratos já firmados anteriormente." (grifamos)

Observa-se, portanto, a necessidade de uma exceção e uma ampliação dos recursos do PNATE na sua manutenção mínima necessária desta atividade essencial que é o transporte, do contrário, o risco certo e previsível de não termos o transporte para mais de 56 mil alunos que somam os municípios e o estado. Entretanto, como o percentual aplicado como mínimo necessário se quer irá dispensar os recurso provenientes dos demais orçamentos, se faculta a

¹ [https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/area-de-imprensa/noticias/item/13502-fnde-antecipa-repasse-de-r\\$-67,9-milh%C3%B5es-da-quarta-parcela-do-transporte-escolar](https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/area-de-imprensa/noticias/item/13502-fnde-antecipa-repasse-de-r$-67,9-milh%C3%B5es-da-quarta-parcela-do-transporte-escolar). – Acesso 20/09/2020



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
-----------	--	--------------------------	----

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

utilização deste recurso, priorizando os recursos Estaduais para que não incorra em invasão de competência.

**DA POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESTADUAL PARA
REGULARIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE, EM ESPECIAL ATENÇÃO À LEI Nº 4.320/64 E
LEI Nº 101 (LRF)**

Esta iniciativa parlamentar estabelece a promoção de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte escolar e, nessa linha, estabelecendo a possibilidade de manutenção do equilíbrio contratual aos prestadores deste serviço, pela via de execução do reequilíbrio e equação financeira com o dispêndio de subvenção destinada a remuneração do contratado proporcionalmente aos custos incorridos para a manutenção da mobilização operacional, a fim de que os serviços estejam à disposição do Poder Público e sejam imediatamente retomados quando do retorno das aulas presenciais.

O artigo 58 da Lei nº 4.320/64 define que o empenho como ato que **"cria para Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição"**. A finalidade do empenho é dar ordem às finanças do Poder Público, organizando-as para que, no futuro, o orçamento público permaneça nos limites aprovados pelo Poder Legislativo.

O artigo 63 da Lei 4.320/64 prevê que a **"liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos"**



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
-----------	--	--------------------------	----

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

comprobatórios do respectivo crédito". A finalidade é determinar a origem, o objeto, o valor e o credor do crédito (§1º) e será fundada no contrato, na nota de empenho, e nos **"comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço"** (inciso III, §2º, artigo 63 da Lei 4.320/64).

Por sua vez o artigo 19 da Lei 4.320/64 estabelece a possibilidade de ajuda financeira na modalidade de subvenções desde que esta tenha sido autorizada por lei, **"A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial."**

Concomitante, deve-se realizar a interpretação do dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, que no seu artigo 26 estabelece: ". **A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défcits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**"

Vislumbra-se, desta forma as condições por via deste Projeto de Lei, para atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei que regula o Orçamento público (nº 101/2000 e nº 4.320/4564), diante da situação de absoluta excepcionalidade e emergência de manter os empregos dos trabalhadores terceirizados que prestem serviços nos órgãos e entidades da Administração, assim como a de possibilitar o pronto restabelecimento da pequena empresa

12
Painel
cm
Estado de Rondônia



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
-----------	--	--------------------------	----

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus findarem.

Dito isso, encontra-se plausibilidade jurídica desta lei, pois autoriza e regula a excepcionalidade, é de se presumir, desde logo, uma primeira e importantíssima contrapartida da prestadora de serviços, consubstanciada na respectiva comprovação de manutenção dos empregos pela contratada, exigência que deve nortear as medidas concretas a serem estipuladas pela novel legislação.

Registre-se, por oportuno, que, afora diversos estados e municípios já buscam regulamentar esta excepcionalidade, como pode se ver a edição da Lei nº 20.170/2020, pelo Estado do Paraná, estabelecem esta condição de excepcionalidade através de lei própria a forma de manutenção dos pagamentos, durante estado de emergência nacional pelo coronavírus, aquelas empresas que mantêm contratos para prestação de serviços continuados com a Administração Pública do Estado, pelo qual no seu artigo 1º, registra-se a permissibilidade, senão vejamos:

Art. 1º Autoriza a Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná, durante emergência nacional ocasionada pelo coronavírus, responsável pelo surto da COVID-19, **a manter a integralidade dos contratos administrativos, inclusive quanto à periodicidade de pagamentos às empresas, cujos serviços tenham sido afetados com a diminuição ou paralisação das atividades contratadas, por força de medida pública de combate à doença e de seus impactos no sistema público de saúde,** como medida que **objetiva a estabilidade do equilíbrio**



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
-----------	--	--------------------------	----

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

econômico-financeiro inicial do contrato, bem como a preservação dos direitos sociais do trabalho. (grifamos).

De igual modo, importante registrar que a mesma resposta a sociedade, foi promovida pelo Parlamento do Estado do Mato Grosso do Sul, no projeto de Lei nº 141/2020, que tem por objetivo:

“Autoriza o Poder Executivo a proceder pagamento mínimo nos contratos públicos de Transporte Escolar dos alunos matriculados na rede estadual de ensino, enquanto perdurar o reconhecimento de emergência na saúde pública, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID19, e enquanto as aulas estiverem suspensas” (Grifamos).

Destaca-se que este Parlamento de Rondônia, com a sua altivez, impõe nesta proposta legislativa regra de que, para fazer jus à benesse legal, ficaram as contratadas obrigadas à manutenção de condicionantes adequadas a regularidade da atividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre os diversos aspectos adequados inerentes a esta propositura, há que se sublinhar, de plano, a sua essência, o direito fundamental à educação, direito público subjetivo que cria para o Estado um dever-poder do qual não pode se desincumbir, senão pela implementação de políticas públicas que, efetivamente, tenham o efeito de viabilizar e estimular a inserção da criança no ensino.



Governo do Estado de Rondônia
Assamblea Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
-----------	--	--------------------------	----

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

Dito isto, e já se pode afirmar, sem receio de se cometer qualquer exagero, que a educação, máxime, a incumbida às escolas públicas, vem sendo fragilizada sobremaneira, tanto pela suspensão das aulas como pela absoluta dificuldade - senão impossibilidade - de fornecimento desse serviço por meios alternativos, como é o caso da aula por videoconferência que, pode-se imaginar, não é acessível, em muitos casos, possivelmente, a maioria deles, à população que costuma socorrer-se do Estado como única e possível maneira de propiciar ensino a seus filhos.

Oportuno lembrar, aliás, que se busca uma garantia de regresso coerente e eficaz, que possamos ter a manutenção desta atividade, bem como a manutenção de empregos e toda uma cadeia de serviços essenciais ao poder público.

Derradeiro frisar que o artigo 208, § 1º, da Constituição Federal dispõe a respeito do acesso ao ensino obrigatório e gratuito que o educando, em qualquer grau, cumprido os requisitos legais, tem o direito público subjetivo e, como tal, direito que é oponível ao estado, sem que tendo este qualquer possibilidade de negar a solicitação, porque protegida por expressa norma jurídica constitucional, sendo portanto dever do estado manter este seguimento com seu mínimo necessário.

Em face de todo o exposto e, considerando que a suspensão de pagamentos dos contratos de transporte escolar se mantida irá afetar, mais adiante, o próprio



Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Jair Montes
Deputado Estadual

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
-----------	--	--------------------------	----

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

direito de acesso à educação, é que busca esta proposta legislativa adequar-se à excepcionalidade que se apresenta a devida resposta.

Atenciosamente,

JAIR MONTES
Deputado Estadual - AVANTE!